



DIREITO DE RESPOSTA

O “Diário de Notícias” de 19 do corrente publicou, na pág. 12, um artigo de opinião assinado pela jornalista Fernanda Câncio e intitulado “O juiz macho e o apalpão latino”, em que sou, como Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, directamente visado.

O escrito, inserido numa corrente de opinião que visa, de forma deliberada e desonesta, desprestigiar a magistratura judicial, ensaia, em tom pretensamente irónico, e de forma leviana, extrapolar de uma passagem da minha intervenção na 1ª Comissão da A.R., no pretérito dia 17, no âmbito da audição do CSM sobre a proposta de lei que cria o regime da Mediação Penal e sobre a proposta de lei de alteração do Cód. Penal, um sentido que tal intervenção manifestamente não comporta.

A audição – na qual o CSM esteve também representado por dois dos seus vogais, os juízes de Direito Rui Moreira e Maria José Machado – estendeu-se por mais de duas horas, e no decurso dela deixámos expresso o vivo aplauso do Conselho à apresentação da proposta sobre a mediação penal e um sinal claro de aprovação, na generalidade, às alterações propostas para o Cód. Penal, algumas das quais saudámos vivamente. A par disso, referimos a nossa discordância quanto àquelas que se nos afiguram menos justificadas ou que podem, a nosso ver, conduzir a soluções que não são as mais adequadas, por não encontrarem eco positivo ao nível da consciência ético-jurídica da comunidade e das suas expectativas, ou por traduzirem uma intervenção excessiva do direito penal.

Porque a minha intervenção está gravada, fácil é demonstrar o desconchavo e a falta de seriedade intelectual do arrazoado da jornalista.

Seja-me permitido, pois, que transcreva o que, a propósito das alterações propostas para os artigos 160º a 179º – entre elas a indicada para o art. 170º, que versa sobre o crime de importunação sexual – foi por mim dito na A.R.:

“As profundas alterações propostas correspondem ao reforço da tutela penal relativamente a determinadas categorias de pessoas, sendo aqui que mais se verifica a intenção de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais do Estado Português.

É de realçar, desde logo, a criação (art. 160º) de um crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos, que tem, assim, um âmbito mais alargado do que o crime de tráfico de pessoas actualmente tipificado no art. 169º.

Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (arts. 163º a 179º) salienta-se o alargamento das condutas incriminadas – v.g. previsão da introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos.

*Parece-nos, porém, excessiva e criticável a consagração de um crime de **importunação sexual** nos termos amplos constantes do art. 170º da proposta de lei. Substitui o crime de actos exibicionistas do actual art. 171º – mas alarga o âmbito deste, incriminando também a conduta de quem constringer outra pessoa a “contacto de natureza sexual”.*



*O princípio que deve orientar a intervenção do direito penal na sociedade, segundo o qual este só deve intervir em situações de **ultima ratio**, parece ter sido aqui ultrapassado, com a consequência de virem a cair no âmbito do preceito e punidas com prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, situações desagradáveis, constrangedoras, mas não tão graves que reclamem protecção penal – como sejam os “encostos” nos transportes públicos.*

Isto foi dito, não em tom jocoso – como, falsamente, refere a articulista – mas antes de forma séria e consciente, perfeitamente entendível por quem tenha um mínimo de formação jurídica e que perceba que a protecção penal não se estende a todos os bens jurídicos, devendo o direito penal proteger, com as suas incriminações, apenas os **valores ou bens fundamentais** da comunidade, os bens jurídicos que, **de maneira essencial**, se prendem com a vida comunitária do cidadão e com a livre afirmação da sua personalidade moral.

Foi esta ideia que quis expressar quando, aludindo ao princípio segundo o qual o direito penal só deve intervir em situações de *ultima ratio*, afirmei ser excessiva e criticável a consagração do crime de importunação sexual nos termos amplos constantes da proposta de alteração.

Ver em tal afirmação a projecção de qualquer atitude de defesa de comportamentos machistas ou marialvistas – e pretender instilar ainda, para que o efeito querido fosse mais fulminante, o veneno da insídia, trazendo a terreiro o famigerado acórdão da “coutada do macho latino” – releva de ignorância e má fé, e esquece até, ou finge esquecer, que os tais “encostos” nos transportes públicos nem sempre têm por alvo mulheres e nem sempre têm como agentes os tais machos, latinos ou não.

O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

António Cardoso dos Santos Bernardino